



Descrição: Ilustração de um braço híbrido feminino, onde o antebraço, punho e mão são máquina e a ponta dos dedos é humana. O braço está em direção a um laptop . [Fim da descrição]

SISTEMA MULTIPORTAS, JUSTIÇA DO TRABALHO E IA: UMA PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Shirley da Costa Pinheiro¹

RESUMO

O artigo analisa se a Reclamação Pré-Processual (RPP), instituída pela Resolução CSJT nº 377/2024, cumpre os objetivos do sistema de acesso multiportas, contribui para a desjudicialização no âmbito do próprio Judiciário e atende às diretrizes da Justiça 4.0. Por meio do método dedutivo, técnica documental e abordagem qualitativa, constata-se que a RPP ainda reproduz práticas burocráticas do processo tradicional, dificultando a celeridade e a racionalização esperadas. Defende-se sua permanência no Judiciário, com adoção de soluções digitais inspiradas na lógica da Resolução Online de Disputas (ODR) e uso ético de inteligência artificial, garantindo a supervisão judicial e a proteção à parte hipossuficiente.

Palavras-chave: Reclamação Pré-Processual; Justiça do Trabalho; sistema multiportas; inteligência artificial; desjudicialização.

¹ Doutoranda em Direito Empresarial. Mestra em Direito e Políticas Públicas. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região.

INTRODUÇÃO

A construção de uma justiça mais eficiente e adequada à complexidade dos conflitos contemporâneos impulsionou a adoção do modelo conhecido como Sistema Multiportas, que propõe múltiplos meios para a solução das disputas, além do julgamento tradicional. Esse movimento, fortalecido pela Agenda 2030 da ONU e pela Resolução CNJ nº 125/2010, visa consolidar uma cultura de paz e ampliar o acesso à justiça de forma célere, democrática e inclusiva.

A Justiça do Trabalho, atenta a esse novo paradigma, incorporou diversas iniciativas de mediação e conciliação, culminando na criação do procedimento pré-processual para estimular a autocomposição antes do ajuizamento formal de demandas. Instituído pela Resolução CSJT nº 377/2024, o procedimento da Reclamação Pré-Processual (RPP) objetiva facilitar a solução consensual de litígios trabalhistas por meio da atuação dos CEJUSCs e do Judiciário, ainda que em fase anterior à formalização do processo judicial (CSJT, 2024).

Contudo, a estrutura atualmente adotada levanta questionamentos quanto à sua efetiva capacidade de reduzir a judicialização e a sobrecarga da máquina judiciária. Embora concebido como etapa prévia e simplificada, o procedimento reproduz atos típicos do processo judicial, exigindo movimentações administrativas e jurisdicionais intensas — o que pode comprometer seus objetivos de celeridade e racionalização.

Neste artigo, propõe-se a construção de um modelo automatizado, com uso de inteligência artificial (IA), orientado por princípios éticos e supervisionado por magistrados, como forma de desjudicialização em sentido moderno — ou seja, interna ao próprio Judiciário, conforme previsto nos fundamentos da Resolução CSJT nº 377/2024 (Watanabe, 2018). Tal proposta insere-se na lógica do Sistema Multiportas e nos compromissos assumidos pela Agenda 2030, e dialoga com as diretrizes da Justiça 4.0 e da Resolução CNJ nº 615/2025, que regulamenta o uso responsável da IA no âmbito judicial.

A reflexão será guiada por fundamentos constitucionais e pelos princípios do direito e do processo do trabalho, com o objetivo de apontar caminhos para o aprimoramento da RPP. A proposta visa equilibrar eficiência institucional com preservação das garantias fundamentais, reafirmando a centralidade do juiz como garantidor da legalidade e da proteção aos direitos sociais, mesmo em ambientes digitais mediados por tecnologia.

1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS NO PODER JUDICIÁRIO

A ideia de oferecer múltiplos caminhos para a solução de conflitos fora da sentença judicial tradicional não é recente, mas ganhou força especial a partir da segunda metade do século XX. Inspirado em experiências norte-americanas, notadamente nos estudos de Frank Sander (1979), o modelo de Sistema Multiportas propõe que diferentes métodos de resolução — como negociação, mediação, conciliação e arbitragem — sejam disponibilizados para que as partes escolham a forma mais adequada ao seu conflito.

No Brasil, esse movimento foi consolidado normativamente com a edição da Resolução CNJ nº 125/2010, que institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (CNJ, 2010). A partir desse marco, o Poder Judiciário assumiu a responsabilidade de não apenas julgar, mas também fomentar formas consensuais de resolução, incorporando à sua função estatal a promoção da cultura de paz e da autocomposição.

Essa evolução foi aprofundada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente valorizou a autocomposição, impondo ao magistrado o dever de estimular o acordo entre as partes sempre que possível (Brasil, 2015). A lógica multiportas, assim, tornou-se princípio orientador da atuação jurisdicional moderna, ao lado da eficiência e do amplo acesso à

justiça.

No plano das políticas públicas, a adesão do Brasil à Agenda 2030 da ONU, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, reforçou o compromisso com a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Esse objetivo propõe o fortalecimento do Estado de Direito e o acesso à justiça para todos, criando pontes entre inovação, inclusão e eficiência institucional.

Nesse contexto, o sistema multiportas passa a abarcar uma nova dimensão: a da desjudicialização intra-judicial, isto é, a resolução de conflitos dentro do próprio Poder Judiciário, mas por vias não impositivas e sem instauração do processo tradicional (Watanabe, 2018). Essa concepção rompe com a falsa dicotomia entre judicialização e privatização da justiça, abrindo espaço para a atuação estatal por meio de ritos alternativos, consensuais e simplificados.

A doutrina nacional tem sustentado a validade desse modelo. Kazuo Watanabe (2018) afirma que a desjudicialização não exige, necessariamente, o afastamento do Judiciário, mas sim a utilização de formas consensuais de resolução de conflitos, ainda que submetidas à chancela judicial.

No campo internacional, essa visão é corroborada por autores como Ethan Katsh; Rabinovich-Einy (2004), que considera que os tribunais podem adotar mecanismos consensuais sem abdicar de sua função institucional, e por Richard Susskind (2019), que defende a substituição da lógica dos tribunais como edifícios pela noção de tribunais como serviços — mantida, contudo, a necessária supervisão judicial. Já Amartya Sen (2009), ao tratar da ideia de justiça, destaca que sua legitimidade está menos na forma institucional e mais na capacidade de produzir efeitos reais na vida das pessoas. Para este autor a justiça não diz respeito apenas às instituições, mas a como as vidas são afetadas (SEN, 2009).

A Justiça 4.0, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de diretrizes como a Resolução CNJ nº 385/2021, consolida institucionalmente esse novo paradigma (CNJ, 2021). Ao incentivar o uso de tecnologia, a interoperabilidade de sistemas, o estímulo à conciliação e os serviços digitais, reforça o papel do Judiciário como promotor do acesso à justiça por meios eficazes, integrativos e modernos — sem, contudo, abdicar de sua função garantidora.

A evolução do sistema multiportas, portanto, reflete uma transformação profunda na concepção do Judiciário: de um modelo centrado exclusivamente no julgamento estatal para uma perspectiva mais ampla, que valoriza soluções céleres, menos onerosas e potencialmente mais satisfatórias para as partes.

2 A ADESÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO À LÓGICA MULTIPORTAS

A Justiça do Trabalho, tradicionalmente vocacionada para a composição amigável dos conflitos, aderiu de maneira significativa à lógica do sistema multiportas, integrando-se ao movimento nacional de estímulo à autocomposição e à cultura de paz. Essa aproximação foi impulsionada tanto pelas diretrizes da Resolução CNJ nº 125/2010 quanto por iniciativas próprias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que buscou estruturar mecanismos adequados de mediação e conciliação no âmbito trabalhista.

Nesse contexto, destacam-se a criação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT), regulamentados pela Resolução CSJT nº 174/2016, os quais passaram a exercer papel estratégico na resolução amigável de conflitos individuais e coletivos, promovendo soluções consensuais, com respeito à autonomia das partes e redução da litigiosidade (CSJT, 2016). Essa atuação ampliou as formas adequadas de tratamento dos litígios, conferindo maior celeridade e promovendo uma justiça participativa. Em sintonia com

o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU (ONU 2015), reafirma-se o compromisso da Justiça do Trabalho com a pacificação social por meio da composição, em vez da imposição judicial.

Mais recentemente, buscando ampliar ainda mais o escopo da autocomposição, o CSJT editou a Resolução nº 377/2024, que instituiu a Reclamação Pré-Processual (RPP) (CSJT, 2024). A iniciativa visa permitir que as partes tentem a solução consensual de seus conflitos antes mesmo da instauração do processo judicial, consolidando a atuação da Justiça do Trabalho como um espaço de múltiplas portas para a resolução de disputas.

Importa destacar que os próprios fundamentos da Resolução nº 377/2024 indicam que o novo procedimento está inserido no paradigma da desjudicialização, ainda que mantida a atuação institucional do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de um modelo de desjudicialização intra-judicial, no qual o Judiciário deixa de ser exclusivamente adjudicador para se posicionar como incentivador e garantidor de soluções consensuais, mesmo sem instaurar um processo formal.

Essa transição, aliás, está em sintonia com a compreensão contemporânea do papel da jurisdição trabalhista: atuar não apenas como julgadora, mas como promotora de acesso à justiça, oferecendo estruturas acessíveis, céleres e eficazes para a resolução de conflitos.

A adesão da Justiça do Trabalho ao sistema multiportas, portanto, reflete tanto uma adaptação às exigências contemporâneas quanto uma reafirmação de sua identidade histórica de estímulo à conciliação. Contudo, como se verá a seguir, a forma como esse modelo tem sido operacionalizado na prática, especialmente por meio da RPP, ainda apresenta desafios relevantes que merecem análise crítica.

3 O PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL TRABALHISTA: AVANÇOS E ENTRAVES

A instituição da Reclamação Pré-Processual (RPP) pela Resolução CSJT nº 377/2024 representa um avanço relevante na consolidação do sistema multiportas no âmbito da Justiça do Trabalho. Estruturada como um mecanismo para promover a autocomposição antes do ajuizamento formal da ação, a RPP reafirma o compromisso do Judiciário trabalhista com métodos adequados e céleres de solução de conflitos, alinhados aos princípios da cultura de paz, da eficiência e do acesso à justiça.

Entre seus méritos, destaca-se a possibilidade de resolução de litígios por meio da conciliação direta, com economia processual e estímulo à autonomia das partes. A atuação do Judiciário como facilitador de acordos antes da instauração formal do processo reforça a desjudicialização interna, compreendida como reconfiguração da função jurisdicional em direção a modelos mais consensuais. Como destaca Kazuo Watanabe (2018), essa evolução não representa afastamento do Estado-juiz, mas modernização do acesso à justiça por meios céleres e dialogados.

Contudo, a prática revela desafios importantes quanto à implementação da RPP. Embora se pretenda procedimento simplificado, sua operacionalização ainda reproduz atos típicos da lógica processual tradicional: análise de admissibilidade, designação de audiência, movimentação administrativa e arquivamento, tudo sob o controle de servidores e magistrados. Tal estrutura, ao invés de racionalizar a atuação judicial, frequentemente onera a máquina pública, gerando efeitos contrários aos esperados.

A crítica que se impõe, portanto, não recai sobre a existência da fase pré-processual no âmbito do Judiciário, mas sobre a forma como ela tem sido conduzida, ainda excessivamente burocratizada e dependente de atos tradicionais do processo, que compromete o objetivo de eficiência, economia processual e celeridade. Quando estruturada de maneira formalista, a Reclamação Pré-Processual corre o risco de deixar de representar uma via alternativa de autocomposição, convertendo-se, na prática, em mais uma etapa procedimental onerosa, frustrando as expectativas de simplificação e

rápida resolução do conflito.

É preciso, ainda, reconhecer que a permanência da RPP no âmbito do Judiciário não é apenas legítima, mas necessária, sobretudo diante da presunção de hipossuficiência do trabalhador e da natureza das verbas em disputa. A Constituição Federal, ao reconhecer o trabalhador como parte vulnerável (art. 7º, caput), legitima a intervenção do Estado como garantidor de condições mínimas de justiça nas relações laborais.

É preciso reconhecer que a permanência da RPP no âmbito do Judiciário é não apenas legítima, mas necessária, sobretudo diante da presunção de hipossuficiência do trabalhador e da natureza alimentar das verbas envolvidas (Constituição Federal, arts. 7º, caput, e 100, §1º) (Brasil, 1988). A homologação judicial, mesmo em formato simplificado, é condição essencial para assegurar acordos seguros e efetivos.

Soma-se a isso a realidade educacional e socioeconômica do país. Segundo a PNAD Contínua (2023)², apenas 54,5% da população com 25 anos ou mais concluiu a educação básica, e cerca de 70% dos trabalhadores com carteira assinada recebem até dois salários mínimos. Tais dados evidenciam significativa assimetria técnica e informacional, que pode comprometer a autonomia negocial. Nesse cenário, a chancela judicial na RPP funciona como instrumento de proteção, garantindo que a autocomposição respeite os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

“É preciso reconhecer que a permanência da RPP no âmbito do Judiciário é não apenas legítima, mas necessária, sobretudo diante da presunção de hipossuficiência do trabalhador e da natureza alimentar das verbas envolvidas (Constituição Federal, arts. 7º, caput, e 100, §1º) (Brasil, 1988). A homologação judicial, mesmo em formato simplificado, é condição essencial para assegurar acordos seguros e efetivos”.

A doutrina trabalhista reforça essa compreensão. Para Delgado (2022), a função protetiva do Estado não se limita à fase decisória, devendo se estender aos momentos de negociação e composição, justamente porque o trabalhador, isoladamente, nem sempre dispõe de meios reais para garantir a integridade de seus direitos.

Dessa forma, o modelo atual da RPP representa uma etapa importante na trajetória da Justiça do Trabalho rumo à desjudicialização responsável e inclusiva. Contudo, os entraves não decorrem da presença do Judiciário, mas da forma como a estrutura tem sido organizada, muitas vezes replicando a lógica formalista que se busca superar.

Como se verá no próximo capítulo, o aprimoramento da RPP exige não a sua exclusão do

² PNAD Contínua: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE, com o objetivo de produzir informações sobre características socioeconômicas da população brasileira, como educação, renda, ocupação e condições de trabalho (IBGE, 2023).

Judiciário, mas sua reconfiguração estrutural e tecnológica, com base nos fundamentos da Justiça 4.0.

4. O SISTEMA MULTIPORTAS E A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO PARA UM MODELO DIGITAL COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A análise crítica da Reclamação Pré-Processual (RPP) evidencia que, embora sua concepção esteja alinhada aos princípios da cultura de paz e do sistema multiportas, sua implementação prática ainda reproduz, em muitos casos, a lógica formalista e burocrática que a iniciativa buscava justamente superar. Essa constatação impõe uma reflexão sobre a necessidade de evolução do modelo para atender, com mais eficiência e inclusão, às exigências contemporâneas da Justiça 4.0.

Nesse contexto, propõe-se o aprimoramento da RPP por meio da incorporação de sistemas digitais automatizados com uso de inteligência artificial (IA), capazes de tornar a etapa pré-processual mais fluida, acessível e racional.

Trata-se de conceber uma plataforma de autocomposição trabalhista, mantida sob o controle da Justiça do Trabalho, que permita às partes negociar e receber sugestões de acordo de modo remoto, online, assíncrono ou não, sem necessidade de comparecimento presencial e contato com conciliadores ou envolvimento direto de servidores na fase negocial.

A proposta inspira-se em certos aspectos da Resolução Online de Disputas (ODR), mas não se confunde com o seu modelo clássico, uma vez que não se trata de afastar o Judiciário, mas de reconfigurar sua atuação por meio de soluções tecnológicas que preservem a supervisão judicial e a proteção da parte hipossuficiente.

Ferramentas de ODR vêm sendo aplicadas com sucesso em conflitos de consumo e relações continuadas — como no sistema e-Consumidor —, e fornecem parâmetros úteis de eficiência. Do mesmo modo, contratos inteligentes (smart contracts) demonstram como parâmetros jurídicos podem ser codificados em lógica algorítmica, criando um espaço de negociação automatizada sob condições predefinidas. Ambas as experiências são referências, mas a proposta aqui é distinta: trata-se de uma ferramenta pública, institucional, voltada à realidade trabalhista brasileira e comprometida com os princípios do Direito do Trabalho e com a preservação do controle judicial.

A esse respeito, Travain destaca que:

A Resolução de Disputas Online, ou também conhecidas como Online Dispute Resolution, representa um dos próximos temas a serem evoluídos no âmbito do Poder Judiciário nacional, a exemplo de outros países que estão mais avançados na disseminação da Cultura de Paz (Travain, 2024, p. 330).

A ideia de utilização de sistemas digitais para negociação e mediação encontra respaldo teórico no conceito da “Quarta Parte”, formulado por Katsh e Rifkin (2001), que descreve a plataforma tecnológica como agente neutro de facilitação da resolução de disputas, sem substituir completamente o juiz ou mediador humano. Essa concepção foi incorporada à doutrina nacional por Travain (2024), que destaca que a ODR, longe de eliminar a empatia, pode promover ambientes eficazes de diálogo, desde que bem projetada. O autor observa, ainda, que a Resolução de Disputas Online representa um dos próximos temas a serem estruturados no âmbito do Poder Judiciário nacional, reforçando que essa inovação não significa saída do Judiciário, mas sua modernização em sintonia com a Justiça 4.0.

A proposta encontra respaldo normativo nas diretrizes da Justiça 4.0, formalizadas pela Resolução CNJ nº 385/2021, que incentiva a inovação tecnológica no Poder Judiciário com vistas a

ampliar o acesso à justiça e aprimorar a prestação jurisdicional (CNJ, 2021). O desenvolvimento de plataformas digitais com inteligência artificial para a autocomposição de conflitos está em harmonia com os objetivos dessa política pública.

No plano regulatório, a iniciativa encontra respaldo na Resolução CNJ nº 615/2025, que disciplina o uso ético e responsável da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. O normativo impõe requisitos essenciais como a transparência dos algoritmos, a rastreabilidade das decisões, a supervisão humana obrigatória, a não discriminação algorítmica e o respeito integral aos direitos fundamentais e processuais das partes (CNJ, 2025). Tais parâmetros são indispensáveis para legitimar o uso de IA em procedimentos pré-processuais, mesmo em contextos de maior informalidade. Sob a perspectiva teórica, a proposta deve ser analisada à luz da teoria da sociedade de risco, de Ulrich Beck (2010), segundo a qual a modernidade contemporânea cria novos riscos sistêmicos tecnológicos, institucionais, sociais — que demandam antecipação e contenção por meio do Direito. Aplicada ao contexto atual, essa teoria reforça que a implementação de tecnologias como a IA no âmbito jurisdicional só se legitima se acompanhada de mecanismos de controle, responsabilidade e mitigação de riscos, sob a perspectiva ética e jurídica. O Direito, nesse cenário, é chamado a evitar riscos de injustiça automatizada, opacidade decisória ou exclusão digital.



Descrição: Ilustração de uma mão humana indo ao encontro de uma mão cibernética. [Fim da descrição]

É fundamental, ainda, reconhecer que o uso de inteligência artificial no procedimento pré-processual não se propõe a substituir o juiz, mas a reposicionar sua função: o magistrado atua como garantidor da legalidade e dos direitos sociais, da igualdade entre as partes e da efetividade dos acordos celebrados, intervindo nos momentos necessários para assegurar que a autocomposição ocorra em bases legítimas e seguras.

Nesse modelo, os sistemas automatizados podem atuar sugerindo propostas de acordo parametrizadas, baseadas em histórico de casos, jurisprudência e dados objetivos, sempre pautadas na ética já estabelecida desde sua concepção. Tais propostas não vinculam as partes, mas servem como ponto de partida para a negociação, sempre com salvaguardas contra soluções abusivas ou que envolvam renúncia a direitos indisponíveis. A plataforma, além disso, deve ser acessível, intuitiva e compatível com múltiplas formas de interação — inclusive por dispositivos móveis.

Ao compatibilizar inovação com garantia de direitos, o modelo aqui proposto oferece uma alternativa real de modernização da Reclamação Pré-Processual, compatível com os princípios da Justiça do Trabalho e com os compromissos assumidos pelo Judiciário brasileiro na Agenda 2030 da

ONU, especialmente no tocante ao ODS 16, que busca a promoção da paz, do acesso à justiça e de instituições eficazes e inclusivas.

Em síntese, a adoção de uma plataforma digital automatizada, com uso ético de IA e supervisão judicial, representa não uma ruptura, mas uma evolução natural do sistema multiportas trabalhista, que amplia a efetividade da jurisdição e respeita as particularidades da tutela do trabalho.

Essa modernização não nega a função jurisdicional, mas a atualiza frente aos desafios do tempo presente, reafirmando a legitimidade do Judiciário como espaço público de produção de justiça com efetividade, segurança e dignidade.

CONCLUSÃO

A consolidação do sistema multiportas no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço institucional que responde, de forma concreta, às exigências contemporâneas por acesso à justiça, celeridade e adequação procedimental. No campo da Justiça do Trabalho, esse movimento foi intensificado com a criação da Reclamação Pré-Processual (RPP), instrumento concebido para estimular a autocomposição antes do ajuizamento formal das ações.

Conforme analisado, a RPP representa uma modalidade legítima de desjudicialização intrajudicial, ou seja, realizada no interior da estrutura estatal, mas sem sentença impositiva, com ênfase na composição amigável e na redução de litigiosidade. Trata-se de uma reconfiguração do papel da jurisdição, que, sem abrir mão de sua autoridade, busca promover soluções adequadas, céleres e participativas.

Entretanto, a experiência prática da RPP revela que a sua estrutura atual, marcada por movimentações administrativas intensas e formalismos herdados do rito processual, limita sua efetividade e compromete sua vocação simplificadora. O risco não está na atuação judicial, que continua essencial, especialmente diante da hipossuficiência do trabalhador e da natureza alimentar dos créditos discutidos, mas sim na burocratização de um modelo que deveria ser acessível, flexível e eficiente.

Diante disso, propõe-se a evolução da RPP por meio da implantação de uma plataforma digital automatizada com uso de inteligência artificial, voltada à mediação e conciliação de reclamação em fase pré-processual. A proposta insere-se nas diretrizes da Justiça 4.0, regulamentada pelo CNJ (Res. nº 385/2021), e deve observar os princípios fixados na Resolução CNJ nº 615/2025, que exige transparência, auditabilidade, ética e supervisão humana no uso de IA em ambiente judicial.

Mais do que um experimento tecnológico, trata-se de uma estratégia institucional de aprimoramento da prestação jurisdicional, que respeita os fundamentos constitucionais do processo do trabalho e contribui para o fortalecimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, voltado à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes e inclusivas.

A proposta também se ancora na teoria da sociedade de risco, segundo a qual o Direito contemporâneo deve atuar preventivamente frente aos riscos produzidos pela modernidade, inclusive os derivados da automação e da digitalização. O uso ético e responsável da IA no Judiciário, com foco na inclusão, na segurança jurídica e na proteção de direitos, é a única forma de legitimar tais inovações perante uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

A experiência de uma Justiça do Trabalho digital, responsiva e garantidora, exige, portanto, não a eliminação da intervenção judicial, mas o seu reposicionamento estratégico. O juiz não desaparece do procedimento: permanece como fiador da legalidade, do equilíbrio entre as partes e da efetividade dos acordos celebrados, mesmo que esses sejam inicialmente sugeridos por sistemas

inteligentes parametrizados.

Modernizar o procedimento pré-processual, nesses termos, não significa aderir à lógica da substituição, mas da complementaridade entre inteligência artificial e justiça social. A desjudicialização, quando feita com responsabilidade institucional, com base na Constituição e na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, é um caminho legítimo, necessário e tecnicamente viável para fortalecer a credibilidade, a eficiência e a capacidade de transformação social do Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 10 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 05 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Institui o Programa Justiça 4.0. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 05 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 22 de abril de 2025**. Estabelece princípios, diretrizes e normas para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016. Dispõe sobre a criação dos CEJUSCs no âmbito da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2861, p. 3-9, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527>. Acesso em: 05 maio 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 377, de 20 de março de 2024. Institui a Reclamação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3943, p. 6-9, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231210>. Acesso em: 05 maio 2025.

Foto de capa: [Freepik](#)

Foto 1 do artigo: [Cash Macanaya](#)